# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER Nº 59, DE 2025.**

**PROPOSIÇÃO**: Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei n° 147, de 2022. Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências.
**PROPONENTE(S)**: vereadores Edson Souza/MDB, Cidão da Telepar/PODE, Sadi Kisiel/REPUBLICANOS, Alécio Espínola/PL, Antonio Marcos/PSD, Rondinelle Batista/NOVO, Xavier/REPUBLICANOS, Bia Alcântara/PT.
**RELATOR**: vereador Edson Souza/MDB.
**VOTO DO RELATOR**: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**
**PARECER DA COMISSÃO**: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 10/11/25
Diretoria Legislativa

## I – RELATÓRIO

O **Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei nº 147, de 2022** tramita na Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme estabelecido no Artigo 48 e no Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontrando-se sob a relatoria do vereador Edson Souza/MDB, com a finalidade de exarar parecer de acordo com a competência da supracitada Comissão, segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

O Projeto ora analisado institui o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar para alunos matriculados em idade obrigatória na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental I, que estejam em tratamento de saúde prolongado.

O programa realizará o suporte educacional dos alunos matriculados na educação básica que estejam em tratamento de saúde prolongado, impedidos de frequentar a instituição de ensino onde encontram-se matriculados. A escolarização será assegurada enquanto o tratamento médico estiver sendo realizado. O programa poderá ser mantido em convênio ou parceria com as unidades hospitalares públicas e filantrópicas que executam serviços de saúde e internamento no Município.

O programa tem por objetivo proporcionar ao aluno submetido a tratamento de saúde prolongado, a continuidade dos processos de ensino e aprendizagem, manter o vínculo escola-família-aluno, enquanto perdurar a situação de internamento ou afastamento das atividades escolares, minimizar os prejuízos pedagógicos ocasionados pelo período de tratamento, garantir o conhecimento científico.

Poderão participar do programa os pacientes das unidades hospitalares públicas e filantrópicas do Município de Cascavel que, devido ao tratamento de doenças crônicas e agudas, demandam internações durante longo tempo e reinternações recorrentes, ou que estejam afastados das atividades escolares por recomendação médica, ainda que fora do ambiente hospitalar, desde que precedido de parecer médico e do coordenador pedagógico, em seu município.

Para atender ao Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, serão observados os requisitos de formação dispostos no Plano Municipal de Educação - Lei n° 6.496, de 7



Edson

de dezembro de 1977. O programa contará com um Plano de Atendimento Pedagógico e adotará o currículo da Rede Pública Municipal de Cascavel quando o aluno paciente for da rede municipal, ou o currículo da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP) nos demais casos.

As aulas do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar poderão ser ministradas em ambiente flexível (sala específica estruturada nas unidades hospitalares públicas e filantrópicas, brinquedoteca ou quarto do paciente), sendo atestada, prioritariamente, a liberação pelo médico responsável. Caso a aula seja em algum outro ambiente da unidade hospitalar, a autorização para o aluno participar deverá ser feita previamente pelo médico responsável. No ambiente domiciliar, a organização do espaço será de responsabilidade da família, adequada à execução do Plano de Atendimento Pedagógico.

As unidades hospitalares públicas municipais já existentes poderão adaptar as instalações físicas específicas para o funcionamento da classe hospitalar, da sala de coordenação pedagógica/professores e da sala da brinquedoteca. As unidades hospitalares públicas municipais que vierem a ser construídas deverão constar em seu projeto arquitetônico sala(s) específica(s) estruturada(s) para o que se define como classe hospitalar, sala de coordenação pedagógica ou sala de professores e sala da brinquedoteca.

Poderio ser realizadas ações de capacitação do(a) professor(a) integrante do programa, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH/SEED, com universidades que desenvolvem pesquisas na área de educação e saúde ou projetos temáticos de educação em saúde.

O Poder Executivo regulamentará a lei e poderá firmar convênios ou parcerias com as unidades hospitalares que executam serviços de saúde e internamento no Município de Cascavel.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, na qualidade de relator do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 147, de 2022**, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

O atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar é um conceito que se refere à articulação e integração das atividades de ensino e aprendizagem dentro do ambiente hospitalar. O foco principal é garantir a continuidade do processo de aprendizagem durante o período de internação da criança, de forma adaptada às suas condições de saúde e necessidades emocionais. É mais do que simplesmente oferecer atividades escolares, visto que busca integrar o cuidado médico, o apoio psicossocial e as atividades pedagógicas de maneira sensível e eficaz.

Este atendimento pedagógico objetiva minimizar o impacto da hospitalização no processo de aprendizagem, oferecer suporte pedagógico individualizado e humanizado, promover o bem-estar emocional e social da criança, garantir a continuidade do desenvolvimento integral e facilitar o retorno à escola após a alta hospitalar. É um campo de atuação muito sensível e importante, que reconhece o direito à educação das crianças que necessitam de períodos de hospitalização longos ou recorrentes.

As atividades desenvolvidas neste âmbito devem ser lúdicas, prazerosas e significativas, com o intuito de facilitar a aprendizagem e proporcionar momentos de alegria, descontração e expressão, ajudando a criança a lidar com a experiência da hospitalização.

O atendimento pedagógico deve ser individualizado e respeitar as limitações e potencialidades de cada aluno-paciente. A comunicação e a colaboração entre os educadores hospitalares e os demais profissionais da equipe hospitalar são fundamentais, pois é necessário entender as restrições médicas, os momentos de maior fragilidade e as necessidades emocionais da criança para planejar as atividades pedagógicas de forma segura e adequada.

No Brasil existem alguns marcos legais e diretrizes que tratam do atendimento pedagógico hospitalar. Dentre esses se destaca a Resolução nº 41/95 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente hospitalizados, incluindo o direito à escolarização e a atividades recreativas adequadas à sua faixa etária e condição de saúde. Ela representa um importante reconhecimento da necessidade de atendimento pedagógico no ambiente hospitalar. A Resolução CNE/CEB nº 2/2001 (Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica), embora seja focada na educação especial, também aborda a necessidade de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, incluindo aqueles em situação de hospitalização prolongada.

No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS) preconiza a atenção integral à criança hospitalizada, incluindo os aspectos educacionais.

É importante ressaltar que, apesar da legislação existente, a implementação efetiva do atendimento pedagógico hospitalar ainda enfrenta muitos desafios. É essencial que municípios criem leis e decretos específicos para regulamentar a oferta da educação hospitalar em seus territórios, detalhando a organização, o financiamento e as responsabilidades dos diferentes entes envolvidos, pois é dever do Estado garantir a continuidade da escolarização em situações de afastamento temporário, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A articulação entre as áreas da saúde e da educação, o financiamento adequado e a formação de profissionais especializados são elementos decisivos para garantia da plena efetivação do direito à educação das crianças hospitalizadas.

Diante do exposto, entendo que o **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 147, de 2022** supre a necessidade do atendimento pedagógico hospitalar em nosso Município e por isso manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o meu voto.

Edson de Souza

**Edson Souza**
Vereador/MDB/Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, por sua maioria acatam o voto do eminente relator e manifestam-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 147, de 2022.**

Sala das Comissões.
Cascavel, 10 de novembro de 2025.

**Cidão da Telepar**
Vereador/PODE/Secretário

**Rondinelle Batista**
Vereador/NOVO/Membro